



Parecer nº 082/2019

ASSESSORIA DE SAÚDE

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2017 - FMS

Interessado (a): Secretaria Municipal de Suprimento e Licitação

Matéria: Análise Jurídica do 2º Termo Aditivo de prazo vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº. 001/2017.

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº. 001/2017, com requerimento da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto, é a análise da possibilidade de Aditamento de Prazo do Contrato de Inexigibilidade nº 001/2017, destinado a prestação de serviços de anestesiologia no Sistema Municipal de Saúde de Castanhal na rede própria e serviços conveniados, englobando todos os serviços hospitalares e ambulatoriais credenciados no Sistema de Informação Ambulatorial-SAI, Sistema de Informação Hospitalar-SIH, Sistema Único de Saúde-SUS, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. Referido contrato foi firmado entre Fundo Municipal de Saúde de Castanhal e a Cooperativa dos médicos anestesiológicos no Estado do Pará - COOPANEST.

Pretende-se a prorrogação do prazo de vigência, por 4 (quatro) meses que passará de 03/05/2018 a 02/05/2019 para 03/05/2019 a 02/09/2019, em razão da necessidade e continuidade dos serviços prestados pela empresa contratada.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende à Secretaria de Saúde a prorrogação de prazo de vigência do Contrato de Inexigibilidade nº 001/2017, vinculado ao processo Licitatório na modalidade Inexigibilidade nº. 001/2017, por mais 4 (quatro) meses.

Nos termos da jurisprudência do TCU para prorrogação dos contratos nos processos de inexigibilidade de licitação, se faz necessário a demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2007. SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE MANUTENÇÃO DE



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA SAÚDE



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



EQUIPAMENTOS SERVIDORES, SEM A VERIFICAÇÃO DA EFETIVA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 25 DA LEI Nº 8.666/1993. APLICAÇÃO DE MULTA AO COORDENADOR DE RECURSOS LOGÍSTICOS SUBSTITUTO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

1. A prorrogação de contrato administrativo oriundo de contratação direta por inexigibilidade de licitação exige da autoridade competente a prévia demonstração da manutenção das condições de inviabilidade da competição, exigida pelo art. 25 da Lei nº 8.666/1993.

2. Nas contratações ou prorrogações contratuais por inexigibilidade de licitação, incumbe à autoridade administrativa comprovar a veracidade dos atestados de exclusividade de fornecimento de materiais, de equipamentos ou gêneros, emitidos por entidades indicadas no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, de molde a refletir a efetiva inviabilidade de competição, conforme orientações jurisprudenciais contidas nas Decisões nº 47/1995-TCU-Plenário e 578/2002-TCU-Plenário, bem como nos Acórdãos nº 200/2003-TCU-2ª Câmara e 838/2004-TCU-Plenário.
(Grifamos e sublinhamos)

Verifica-se na justificativa apresentada, que a impossibilidade de competição descrita no caput do Art. 25 da Lei nº. 8.666/93 permanece, haja vista a existência apenas da COOPANEST como empresa especializada na área.

Prescinde esclarecer que a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, inciso II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, os quais poderão ter a sua duração estendida por igual período;(...) (grifos nossos).

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias conforme exposto na Lei de Licitações.

Conforme se verifica em Lei, é autorizada a administração pública que prorrogue os contratos de prestação de serviços continuados por até 60 (sessenta), meses, com a finalidade de obtenção de condições mais vantajosas, entretanto, cabe ressaltar que devem ser observados os seguintes pressupostos:



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA SAÚDE



CASTANHAL
GOVERNO DE TODOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHAL



- a) A existência de previsão para prorrogação de edital no contrato;
- b) Objeto e escopo do contrato inalterado pela prorrogação;
- c) Interesse da administração pública e do contratado expressamente declarado;
- d) Vantagem da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;
- e) Manutenção das condições de habilitação pelo contratado;
- f) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto ou da prestação de serviços.

Cumpre ainda salientar que a Cláusula Terceira, inciso II do contrato celebrado entre as partes prevê a prorrogação do prazo de validade, mediante a assinatura de Termo Aditivo.

Assim a vista dos permissivos legais, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice à dilação de prazo pretendida pela Secretaria Municipal de Saúde.

Vale registrar, neste ponto, que compete a esta Assessoria o exame prévio da respectiva minuta do termo de aditamento, bem como, aos aspectos jurídicos formais do procedimento.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando em conformidade com o art.57, inciso II, da Lei nº. 8.666/93 esta assessoria visualiza a **possibilidade jurídica de prorrogação de prazo do Contrato de Inexigibilidade nº 001/2017, vinculado ao Processo de Inexigibilidade nº. 001/2017.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Castanhal (PA), 12 de abril de 2019.

Juliana Teixeira da Fonseca
Juliana Teixeira da Fonseca
Advogada OAB nº 10 431
Mat. nº 755524/1

Moacir Cavalcante da Silva
Moacir Cavalcante da Silva
Port. nº 081/17
Coord. de Compras e Licitação